Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, acusado de cometer os crimes de VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (artigo 150, § 1º c/c artigo 61, II, "f", por 2 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal) e AMEAÇA QUALIFICADA (artigo 147, § 1º, por 2 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal), em concurso material.

Recebida a denúncia em 23/07/2025 (fls. 114/119), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 97/100).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, a vítima e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A Defesa, por sua vez, aduz que demonstrará a inocência do Réu, postulando pela absolvição.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que, no dia 14 de junho de 2025, o denunciado praticou, em três oportunidades distintas, condutas delitivas contra sua ex-companheira. Na primeira ocasião, por volta das 19h54min, na Rua [PARTE], n. 104, Palmital/SP, invadiu residência contra a vontade expressa dos moradores. Posteriormente, às 21h30min, na Rua [PARTE], n. 1321, mesma cidade, novamente invadiu a residência da vítima, proferindo ameaças de morte, dizendo que "ela pagaria caro e iria matá-la". Por fim, às 23h11min, no mesmo local, retornou munido de arma branca (faca) e intensificou as ameaças, declarando que "iria esfaqueá-la e matá-la", chegando a chutar o portão da residência de forma violenta.

A materialidade dos delitos é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 3/27), termo de declaração da vítima M.P.D.A.F. (fls. 7/8), termo de depoimento dos policiais militares [PARTE] (fls. 3/4) e Bruno Sommer (fls. 5/6), auto de exibição e apreensão da faca (fls. 22 e 30), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 23/27).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A vítima Michele [PARTE] Florêncio, disse em suas declarações que os fatos não ocorreram da forma narrada na denúncia; que ele ficou na calçada e que conversaram; que o réu foi embora e tentou conversar novamente; que estava um pouco alterado, mas nada demais aconteceu; que não chamou a Policial Militar, mas devem ter sido acionados pelos vizinhos; que na delegacia não falou nada, mas apenas disse seu nome, RG e endereço; que jamais disse o que fora colocado como seu depoimento; que mantém contato com o réu na penitenciária e o visita; que sequer leram o depoimento para a vítima; que tinha medidas protetivas mas elas foram retiradas; que o telefone do réu não foi devolvido até os dias atuais; que o delegado pediu para pegar com os policiais, mas não entregaram; que não sabe onde esta o celular; que procurou na delegacia, mas não sabem do celular; que não sabe de nenhuma faca com o réu.

Já o Policial Militar Bruno Sommer, disse que no dia dos fatos o COPOM pagou ocorrência de resistência; que fizeram contato com Michele e ela disse que o réu teria a ameaçado de morte e pulado na residência do vizinho; que encontraram o réu dentro de uma caminhonete ao lado da residência da vítima bastante alterado; que ele estava bastante agressivo com uma faca dentro da caminhonete; que utilizou o arco da teaser nele para tira-lo da caminhonete; que foi necessário uso de força e que a todo momento o réu dizia que iria matar a vítima; que em relação ao endereço Rua [PARTE], n. 104 o réu teria corrido atrás de outra pessoa, pelo que se recorda; que não se recorda se a vítima viu os procedimentos para tirar o réu da caminhonete; que a todo momento ele falava que iria matá-la; que ela viu os policiais o colocando na viatura; que falaram para ela que ela iria ser conduzida ao DP; que em nenhum momento ela se negou a acompanhar; que nunca tinha visto a vítima nem o réu; que não se recorda se o réu estava com algum aparelho celular; que quando o localizaram o réu estava com a faca; que não se recorda de como era a faca.

Acareação entre [PARTE] – ambos reafirmaram o que disseram em seus depoimentos.

O Policial Militar [PARTE] disse que no dia dos fatos foram chamados pelos moradores de uma residência pois o réu teria invadido a residência; que nesta primeira oportunidade ele foi embora; posteriormente o réu retornou ao local e foram novamente chamados; na terceira ocorrência, o réu foi encontrado dentro de uma residência em uma caminhonete no interior de uma garagem sem iluminação e portando uma faca; que tiveram que tirá-lo a força da caminhonete e que tiveram que usar, inclusive o teaser para conseguir atuar; que o dono da caminhonete não quis ir junto para a delegacia; que chegando ao local, Michele narrou que o réu invadiu a residência e depois pulou na residência de Cláudio Vieira e na última residência ele entrou na caminhonete; que Michele narrou que o réu retornou na casa, pulou o muro e falou que iria matá-la; que isso ocorreu na frente de duas crianças; que quando chegaram na residências as crianças estavam apavoradas; que não se recorda se o réu estava com celular no momento dos fatos; que foi necessário o uso de muita força, pois o réu estava muito alterado; que em nenhum momento ela se negou a acompanhar os policiais; que quando foi ouvida pelo delegado, não estava presente; que quando foi ouvido estava somente a testemunha e o delegado; que conhecia o réu por ocorrências mas nunca teve problemas com ele; que nunca teve problemas com Michele; que não o entrevistaram, mas que a todo momento o réu dizia que iria matar Michele; que não se recorda de Michele pedir o telefone celular a testemunha.

Acareação entre [PARTE] – ambos mantiveram o seu depoimento.

em seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 3/6), relataram com coerência e firmeza os três chamados realizados na mesma noite. Narraram que, na primeira ocorrência, às 19h54min, o indiciado foi encontrado tentando invadir residência na Rua [PARTE], aparentando nervosismo e informando que procurava sua esposa que teria lhe traído. Posteriormente, às 21h24min, foram novamente acionados para a residência da vítima, onde o Réu queria retirar um tanquinho de lavar roupa, sendo orientado a se retirar. Por fim, às 23h11min, em terceiro chamado urgente, a vítima informou que o indiciado estava armado e ameaçando matá-la, tendo pulado portões de residências vizinhas. Os milicianos localizaram o Réu no interior de uma caminhonete, muito agressivo, sendo necessário o uso de força física, algemação dos pés e uso de taser, tendo em vista que portava uma faca. Enquanto era conduzido à Delegacia, o indiciado continuava fazendo ameaças à vítima, dizendo que iria matá-la.

A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevo probatório quando corroborada por outros elementos, conforme jurisprudência consolidada do Superior [PARTE]. No caso concreto, as declarações da ofendida encontram plena consonância com os depoimentos dos policiais militares que presenciaram os fatos, bem como com a prisão em flagrante do acusado portando arma branca, formando conjunto probatório robusto e coeso.

Em seu interrogatório, o Réu negou os fatos imputados contra si, versão que não merece acolhida diante do robusto conjunto probatório produzido nos autos. A narrativa defensiva mostra-se isolada e destoante das demais provas carreadas aos autos, especialmente considerando que o acusado foi preso em flagrante portando a faca, após três acionamentos da Polícia Militar na mesma noite, tendo continuado a proferir ameaças mesmo no interior da viatura policial.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

As circunstâncias dos crimes foram adequadamente descritas na denúncia e comprovadas durante a instrução processual. As qualificadoras do art. 150, § 1º, CP (crime cometido durante a noite) restaram demonstradas, assim como a agravante do art. 61, II, "f", parte final, CP (crime praticado com abuso de relações domésticas), e a causa de aumento do art. 147, § 1º, CP (ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino). A continuidade delitiva (art. 71, CP) também se configurou em relação a ambos os crimes, considerando as condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

Quanto ao crime de violação de domicílio qualificada (art. 150, § 1º, CP), todas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP são neutras. O Réu é primário e não possui antecedentes criminais. A culpabilidade não apresenta elementos concretos que demonstrem reprovabilidade superior ao comum para o tipo penal. Os motivos do crime (inconformismo com o término do relacionamento) não extrapolam a reprovabilidade inerente ao delito. As circunstâncias (invasão durante o período noturno) já constituem a qualificadora do § 1º do art. 150, CP, não podendo ser duplamente valoradas. As consequências não superaram o esperado para a espécie delitiva. O comportamento da vítima foi neutro. Todas as circunstâncias são neutras, motivo pelo qual fixo a pena base no piso legal de 01 (um) ano de detenção.

Quanto ao crime de ameaça qualificada (art. 147, § 1º, CP), todas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP são igualmente neutras, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Fixo a pena base no piso legal de 01 (um) mês de detenção.

[Segunda fase]

Quanto ao crime de violação de domicílio, inexistem atenuantes a serem consideradas. No que tange à agravante do art. 61, II, "f", parte final, CP (crime praticado com abuso de relações domésticas), verifico que o tipo qualificado do art. 150, § 1º, CP não absorve a agravante em questão, pois o § 1º refere-se apenas ao período noturno, emprego de violência, arma ou concurso de pessoas. Entretanto, considerando que o contexto de violência doméstica já fundamentou o recebimento da denúncia e permeia toda a dinâmica delitiva, e que a pena já se encontra no mínimo legal, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção, evitando-se o bis in idem.

Quanto ao crime de ameaça, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A agravante do art. 61, II, "f", CP já está compreendida no contexto de violência doméstica que fundamenta a própria causa de aumento do § 1º do art. 147, evitando-se o bis in idem. Mantenho a pena em 01 (um) mês de detenção.

[Terceira fase]

Quanto ao crime de violação de domicílio, inexistem causas de aumento ou diminuição aplicáveis. Considerando a continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em vista que o Réu praticou duas invasões de domicílio em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (19h54min e 21h30min do dia 14/06/2025), majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Torno definitiva esta pena para o crime de violação de domicílio qualificada.

Quanto ao crime de ameaça, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, CP, conforme redação dada pela Lei nº 14.188/21: "Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro". No caso concreto, restou demonstrado que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo inconformismo do Réu com o término do relacionamento, caracterizando situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, majoro a pena no dobro, resultando em 02 (dois) meses de detenção. Considerando ainda a continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo em vista que o Réu praticou duas ameaças em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (21h30min e 23h11min do dia 14/06/2025), majoro a pena em 1/6 (um sexto) sobre os 02 (dois) meses já fixados, resultando em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Torno definitiva esta pena para o crime de ameaça qualificada.

Configurado o concurso material entre os crimes de violação de domicílio qualificada e ameaça qualificada, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando em pena total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, e tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, a reiteração delitiva ao longo de uma mesma noite, e a necessidade de reprovação suficientemente enérgica da conduta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime ABERTO.

Quanto à substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, CP), verifico que, embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o art. 44, § 5º, III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/06, estabelece que não se admite a substituição por penas restritivas de direitos nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, INDEFIRO a substituição da pena privativa de liberdade.

Quanto à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), verifico que, embora presentes os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e réu não reincidente em crime doloso), a Súmula 536 do Superior [PARTE] consolidou o entendimento de que "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei [PARTE]". O mesmo raciocínio se aplica à suspensão condicional da pena, instituto despenalizador incompatível com o sistema protetivo da Lei nº 11.340/06. Portanto, INDEFIRO a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o Réu FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, c/c art. 61, II, "f", por 2 vezes, na forma do art. 71, e art. 147, § 1º, por 2 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial ABERTO.

O Réu PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE, tendo em vista que a pena definitiva é compatível com o regime aberto e não se vislumbra a necessidade de manutenção da prisão preventiva nesta fase processual, uma vez que o processo já foi instruído e julgado.

Todavia, em razão da condenação definitiva e do contexto de violência doméstica, DEFIRO as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, determinando que o sentenciado:

I – fique proibido de se aproximar da vítima M.P.D.A.F., mantendo distância mínima de 200 (duzentos) metros;

II – fique proibido de manter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

III – abstenha-se de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho.

As medidas protetivas terão validade enquanto perdurar a situação de risco, devendo ser reavaliadas pelo [PARTE] Penal.

Quanto à reparação civil, nos termos do Tema Repetitivo 983 do STJ, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". No caso concreto, o Ministério Público expressamente requereu a fixação de valor mínimo indenizatório não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 90). Considerando a gravidade dos fatos, a reiteração das condutas ao longo de uma mesma noite, o emprego de arma branca, as ameaças de morte proferidas, o ambiente de terror imposto à vítima e sua filha menor, e a vulnerabilidade presumida da ofendida em contexto de violência doméstica, FIXO o valor mínimo de indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pelo condenado à vítima M.P.D.A.F., nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE];

d. intime-se a vítima sobre o teor da presente sentença e sobre as medidas protetivas deferidas.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]